

## O ANIMAL COMO PACIENTE DE *HABEAS CORPUS*: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Angelo Santiago Cruz Menezes da Silva <sup>1</sup>

Nathalie Kuczura Nedel<sup>2</sup>

### RESUMO

O estudo em questão visa analisar a possibilidade de o animal ser paciente de Habeas Corpus. Assim, questiona-se: como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem se manifestando no que tange à possibilidade de o animal ser paciente de Habeas Corpus? Para responder o problema de pesquisa e cumprir o objetivo proposto, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o monográfico. Além disso, o trabalho se enquadra na seguinte linha de pesquisa da Fadisma “Constitucionalismo e Concretização de Direitos” e foi dividido em duas seções, sendo que na primeira aborda-se conceito de Habeas Corpus e na segunda examinam-se duas decisões do Tribunal Superior de Justiça, para estudar o posicionamento do referido Tribunal sobre o objeto do presente estudo. Por fim, conclui-se que a jurisprudência do STJ não é unânime, uma vez que, por vezes, nega a possibilidade de o animal ser paciente em Habeas Corpus, e outras entende que o animal pode ter sua liberdade tutelada pelo aludido remédio constitucional

**Palavras-Chave:** Animais. Habeas Corpus. Paciente. Superior Tribunal de Justiça.

### INTRODUÇÃO

O Habeas Corpus encontra previsão na Constituição Federal de 1988, a qual refere que o mesmo será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Em que pese à redação “alguém”, nos últimos anos vem se discutindo a possibilidade de o animal ser o paciente de Habeas Corpus.

Dessa forma, cabe perquirir como o STJ vem se manifestando no que tange à possibilidade de o animal ser paciente de Habeas Corpus? Nesse viés, o objetivo geral da

---

<sup>1</sup> Acadêmico da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço eletrônico: angelogremio@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Doutora em Direito na Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos). Coordenadora de Pesquisa, Monografia e Extensão. Endereço Eletrônico: nkuczura@gmail.com

pesquisa é indicar a forma como o STJ entende o manejo do Habeas Corpus em favor dos animais.

Quanto ao método de procedimento, é usado o método monográfico, pois foi feita uma análise de jurisprudências do STJ acerca do animal ser paciente de Habeas Corpus, ou seja, analisaram-se alguns julgados para obter generalidades. Nesse ponto, cumpre referir que se lançaram as palavras “Habeas Corpus” e “Animais” no site do STJ, encontrando-se seis julgados sobre o tema. Optou-se por analisar dois julgados para demonstrar o posicionamento do Tribunal acerca do tema, uma vez que esses são os mais recentes.

Em relação ao método de abordagem foi usado o dedutivo, sendo que, inicialmente, foi examinada a definição constitucional de habeas corpus. Posteriormente, foram analisados os casos específicos que envolvem a tutela da liberdade de animais, sendo, pois, este o paciente.

Assim, para uma melhor compreensão do tema, o presente resumo foi dividido em duas seções. Na primeira seção, aborda-se a definição legal do Habeas Corpus em âmbito nacional. Já na segunda seção, trata-se do cabimento do Habeas Corpus, tendo em vista a possibilidade de o animal ser o paciente, a partir do entendimento exarado pelo STJ.

## **1 ANÁLISE DO HABEAS CORPUS ENQUANTO INSTRUMENTO DE DEFESA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

O Habeas Corpus é um instrumento de proteção da liberdade, claro, desde que essa liberdade esteja cerceada por ilegalidade ou abuso de poder. Com isso, se entende que o Habeas Corpus é uma ação constitucional de grande importância, estando presente na Constituição Federal de 1988, sendo cláusula pétrea, ou seja, é um direito petrificado que só pode ser alterado para sua ampliação, jamais restrição (BRASIL, 1988).

Para Edílson Mougnot Bonfim (2006) o Habeas Corpus é o remédio jurídico-constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção do indivíduo, ameaçada por qualquer ilegalidade ou abuso de poder. A expressão Habeas Corpus significa ‘tome o corpo’, pois em suas origens, com a impetração da ordem o prisioneiro era levado à presença do rei para que este verificasse a legalidade ou ilegalidade da prisão.

Vale destacar que o ajuizamento de ação de Habeas Corpus não é restrito a advogados, qualquer pessoa que se sinta atingida por uma violência ou coação do direito de liberdade pode impetrar o Habeas Corpus. Ademais, não há custas processuais para o manejo de referido remédio. Assim, tendo em vista que qualquer pessoa pode manejá-lo é de suma importância que tenha conhecimento do seu cabimento (BRASIL, 1988).

A doutrina constitucionalista é majoritária em determinar que o destinatário dessas prerrogativas seja o homem, entendido como pessoa humana. Nessa linha de raciocínio, o "alguém" a que se refere o inciso LXVIII do artigo 5º, que regulamenta o Habeas Corpus, só poderia ser a pessoa humana, o que exclui, automaticamente, do âmbito de proteção da norma, qualquer outro ser, que não pessoa humana (BRASIL, 2008).

Em que pese esse seja o entendimento majoritário, passou-se a ventilar a possibilidade de Habeas Corpus ser manejado também para proteger animais. Nesse sentido procura-se ampliar a tutela do Direito Brasileiro em benefício dos animais, que passam a ser considerados sujeitos de direitos básicos, como: a vida, integridade física, livre de sofrimento e liberdade (TOLEDO, 2017, p. 210).

Evidente, que se utiliza esse remédio em casos de restrição ou ameaça da liberdade de locomoção ao ser humano. Porém, mais recentemente, vem se discutindo a possibilidade de ampliar o cabimento do Habeas Corpus em favor dos animais. Debate este que se opera, sobretudo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

## **2 O MANEJO DO HABEAS CORPUS EM PROL DO ANIMAL SEGUNDO O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Como visto, resta clara a possibilidade de qualquer pessoa (ser humano), ser paciente do Habeas Corpus, desde que a sua liberdade de ir e vir se encontre ameaçada por ato ilegal ou abusivo. Contudo, há quem defenda que os animais também podem figurar como pacientes. Em razão disso, bem como tendo em vista que em quase 30 anos de existência, o Superior Tribunal de Justiça já julgou muitos processos que envolvem o relacionamento entre seres humanos e animais, optou-se por verificar como este Tribunal tem se manifestado em relação ao objeto deste estudo.

Inicialmente, é preciso ter presente que alguns casos julgados pelo STJ representaram avanços na jurisprudência da Corte para acompanhar a evolução das leis de proteção ao meio ambiente, como o entendimento de que animais silvestres mantidos fora de seu habitat por longo tempo não devem mais ser retirados de seus donos. Tal evidencia, pois, que em certos julgados, os animais aparecem como protagonistas de controvérsias tipicamente humanas (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, diversos pedidos foram realizados perante o STJ com o intuito de resguardar a liberdade dos animais, pedidos estes veiculados por meio de Habeas Corpus. Sobre isso, cumpre referir que se lançaram as palavras “Habeas Corpus” e “Animais” no site do Tribunal Superior de Justiça, encontrando-se seis julgados sobre o tema, destes seis, este resumo irá analisar dois dos julgados, pois são os mais atuais.

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça recebeu um pedido nesse sentido. A Associação Catarinense de Proteção aos Animais impetrou Habeas Corpus com o objetivo de proteger dois bois resgatados da Farra do Boi, prática proibida e considerada crime desde 1998, quando foi editada a Lei 9.605 (HUNDERTMARCH; NEDEL, 2016). Os pacientes do Habeas Corpus, os bois Spas e Lhuba, foram resgatados pela entidade protetora dos animais. (BRASIL, 2018a).

Para tentar reverter a decisão que determinava o abate imediato dos animais, alegando tratar-se de medida sanitária, a entidade impetrou o Habeas Corpus. Nesse sentido, o Tribunal negou o pedido feito no HC 397.424, o relator, ministro Gurgel de Faria, entendeu que “a Constituição Federal não incluiu entre as hipóteses de cabimento do Habeas Corpus a preservação do direito de ir e vir de animais” (BRASIL, 2018a).

Outro caso foi objeto de análise por parte do STJ, foi o Recurso Especial número 1.389.418. Nesse julgado, a Recorrente pretendia que o pássaro que criava permanecesse em sua posse, isso porque o pássaro foi ameaçado de apreensão em 2010, quando um fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o encontrou na casa da Recorrente (BRASIL, 2018b).

Tal discussão já durava desde 2010 quando o Ibama pediu a apreensão do pássaro, com receio de perder o animal, a dona do animal, impetrou um Habeas Corpus pedindo que o animal fosse mantido em sua posse, depois de análise por órgão colegiado o caso chegou ao STJ (BRASIL, 2018).

No bojo do referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre, que já vive em cativeiro há muito tempo, ainda mais quando as circunstâncias do caso concreto, analisadas nas instâncias ordinárias, não recomendem o retorno do bicho ao seu *habitat* natural (BRASIL, 2018b).

Verifica-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça não é unânime, sendo que alguns ministros não admitem a possibilidade de o animal ser paciente de Habeas Corpus, entendendo que o remédio constitucional esta apto para tutelar o direito de ir e vir apenas do ser humano. Já os outros posicionam-se no sentido de que os bichos não podem ser considerados meras “coisas inanimadas” e, por conseguinte, merecem tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas com os seres humanos.

## CONCLUSÃO

O Habeas Corpus é remédio constitucional apto a tutelar o direito de ir e vir, tutela, pois, um dos direitos fundamentais do ser humano que é o direito à liberdade. Porém, vem se discutindo a possibilidade desse direito a liberdade ser estendido aos animais e tutelado, por meio do referido remédio constitucional.

Desse modo, são crescentes as discussões em âmbito do Superior Tribunal da Justiça, sendo nos últimos anos, 6 situações envolvendo Habeas Corpus chegaram ao referido Tribunal. Essas situações discutiam, pois, em primeiro plano a possibilidade de um animal ser paciente de Habeas Corpus.

Como demonstrando, o posicionamento do Superior Tribunal da Justiça, não é unânime em relação ao assunto. Enquanto alguns ministros não aceitam que o animal seja paciente, defendendo que o remédio apenas pode ser utilizado para proteger o direito de ir e vir do ser humano, outros entendem que os animais são sujeitos de direitos e merecem ser abarcados pelos direitos fundamentais trazidos na Constituição Federal, podendo-se, pois, impetrar Habeas Corpus quando o direito à liberdade de locomoção destes for atingida por ilegalidade ou abuso de poder.

## REFERÊNCIAS

BONFIM, Edílson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988> Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.389.418**. Recorrente: Izaura Dantas. Recorrido: IBAMA. Relator: Min. Og Fernandes, de 21 de setembro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1638197&num\\_registro=201302113244&data=20170927&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1638197&num_registro=201302113244&data=20170927&formato=PDF) Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 397.424**. Paciente: Spas e Lhuba. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Gurgel de Faria, de 29 de abril de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&num\\_registro=201700937019&data=20170503&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&num_registro=201700937019&data=20170503&formato=PDF) Acesso em: out. 2020.

HUNDERTMARCH, Bruna; NEDEL, Nathalie Kuczura. Farra do boi: um embate entre o direito à cultura e a proibição de tratamento cruel dos animais. *In*: CONGRESSO DO CONPEDI, 15., 2016, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: CONPEDI, 2016. p. 302-317. Tema: Direito Ambiental e Socioambientalismo.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco De. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p. 223, maio/ago. 2017.